RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.564 - PI (2019/0119134-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	FRANCISCO JOELSON DE SOUZA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	RICARDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. .EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VETORES DA CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **FRANCISCO JOELSON DE SOUZA SILVA e RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fls. 251-281):

> *"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RÉU FRANCISCO JOELSON DE SOUZA SILVA. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTADA A TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. CONSTATADO EQUÍVOCO NA OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APLICAR A ATENUANTE DE MENORIDADE. RÉU RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO. DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM OS DITAMES DO SISTEMA TRIFÁSICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
>
> *1. RÉU FRANCISCO JOELSON DE SOUSA SINA. Tese de absolvição. O arcabouço probatório constante nos autos é suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito.*
>
> *2. Os depoimentos dos policiais estão em*

consonância com as demais provas dos autos, estando aptos a embasarem o decreto condenatório.

3. Tese de participação de menor importância. Não se pode confundir participação menos importante com participação de somenos importância (art. 29, §1° do CP), esta última reservada para a cooperação mínima, que não pode ser admitida quando a participação do Apelante foi fundamental para que o crime ocorresse.

4. Restou provado nos autos que o Apelante, forneceu o simulacro de arma de fogo para Ricardo e dividiu o dinheiro fruto do roubo, tendo plena consciência de seus atos e comportamento relevante para a consumação do crime, improcedente a alegação de ter sido de menor importância sua participação.

5. Tese de erro na primeira fase de aplicação da pena. As circunstâncias judiciais relativas a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime foram valoradas negativamente de forma fundamentada. Adequação da pena-base.

6. Tese de aplicação da atenunate da menoridade. O Apelante nasceu em 20/02/1998 e o fato aconteceu no dia 12/06/2016, indicando que o acusado tinha 18 (dezoito) anos de idade à época do delito, fazendo jus à aplicação da atenuante prevista no art. 65, I do Código Penal.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para fixar a pena definitiva em 05 (anos) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

8. RÉU RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO Tese de erro na primeira fase de aplicação da pena. As circunstâncias judiciais relativas a culpabilidade, à circunstâncias do crime e as consequências do crime foram valoradas negativamente de forma fundamentada. Adequação da pena -base.

9. Recurso conhecido e improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 312-322).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam violação ao art. 59, do Código Penal, acentuando ausência de fundamentos concretos para valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime. Para tanto assinalam:

No que tange à culpabilidade (fls. 330-333):

"[...] a Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí valorou negativamente a citada circunstância judicial para os réus Francisco Joelson de Souza Silva e Ricardo Pereira de Araújo Filho, da seguinte forma:

> *Compulsando os autos, constata-se o juiz valorou negativamente tal circunstância aduzindo que: "encontramos:" uma culpabilidade em dimensão elevada, impondo-se a reprovabilidade da conduta. Houve determinação dolosa em praticar o roubo com grave ameaça mediante emprego de arma. Sabia da ação delituosa. Com ela concordou e participou com funções definidas. Não existe no feito nada em contrário".*
>
> *Constata-se portanto, que o magistrado de primeiro grau apresentou elementos concretos que indicassem um comportamento de maior reprovabilidade pelo Apelante. (fls. 246).*
>
> *Compulsando os autos, constata-se o juiz valorou negativamente tal circunstância aduzindo que: "encontramos uma culpabilidade em dimensão elevada, impondo-se a reprovabilidade da conduta. Houve determinação dolosa em praticar o roubo com grave ameaça mediante emprego de arma".*
>
> *Constata-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau apresentou elementos concretos que indicassem um comportamento de maior reprovabilidade pelo Apelante. (fls.250-v).*

Insta mencionar que para valorar negativamente essa circunstância judicial, o magistrado deve demonstrar concretamente a presença de elementos que revelem um maior grau de censura na conduta dos acusados, que fujam ao constante no tipo penal incriminador.

No caso em tela, os recorrentes agiram com culpabilidade normal à espécie, não agindo com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal.

[...]

Logo, deve-se redimensionar a pena base dos recorrentes, pois a decisão recorrida não está devidamente fundamentada, não existindo nenhum elemento idôneo e inconteste, capaz de valorar negativamente a culpabilidade dos réus."

Quanto às **circunstâncias do crime**, o recorrente afirma (fls. 333-335):

"No tocante as circunstâncias do crime, que foi valorada de forma negativa para ambos os recorrentes, o Desembargador Relator afirmou que:

In casu, o magistrado analisou da seguinte forma: "as circunstâncias são banalizadas pela ausência de repressão

preventiva policial por parte do Estado. Não se pode compreender uma cidade com a população de Piripiri não ter policiamento ostensivo verdadeiramente presente nas ruas". Dessa forma, deve ser considerada desfavorável ao réu esta circunstância. (fls. 246-v e 251-v, respectivamente).

Esta circunstância judicial não pode ser considerada desfavorável aos acusados, pois o fundamento utilizado é genérico, na medida em que a falta de policiamento nas ruas não tem o condão de influir no resultado final do delito em relação ao caso concreto, sendo normal a espécie; logo, esta circunstância judicial não pode ser valorada negativamente no caso em apreço.

[...]

Desse modo, a referida circunstância judicial deve ser desconsiderada no caso em questão, pois é inerente ao crime em comento, não podendo servir para agravar a pena base dos recorrentes."

No que concerne às consequências do crime (fls. 335-336):

"Por fim, quanto às consequências do crime, tal circunstância judicial foi tida como desfavorável para os réus Francisco Joelson de Souza Silva e Ricardo Pereira de Araújo Filho:

Na sentença proferida, o magistrado a quo aduziu que "a consequência se apresenta no prejuízo causado as vitimas, pequenos comerciantes de periferia".

Por conseguinte, constata-se estar devidamente fundamentada a valoração da circunstância referida, revelando-se suficiente a majorar a pena -base. (fls. 247 e 251-v respectivamente).

Entretanto, tal circunstância não pode ser considerada desfavorável aos recorrentes, pois o fundamento utilizado é vago, genérico, pois se refere apenas ao delito em questão, não tendo ultrapassado os limites da norma penal, sendo que isso não é suficiente para exasperar a pena base dos réus."

Requer-se o provimento do recurso especial, para que seja realizada nova dosimetria da pena.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 341-352), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 356-357).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento e não provimento** (fls. 1.120-1.129).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial comporta provimento.

Consta dos autos que ambos os recorrentes foram condenados à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal (fls. 176-183).

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo da defesa (fls. 251-281).

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 312-322).

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, quanto à dosimetria da pena basilar, consignou **verbis** (fls. 259-274):

"RÉU FRANCISCO JOELSON DE SOUZA SILVA
[...]
DO ERRO NA PRIMEIRA FASE DOSIMETRIA DA PENA
O Apelante sustenta que o magistrado a quo teria valorado de forma equivocada as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime, vindicando a readequação da pena -base.
Neste aspecto, torna-se importante esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema trifásico de aplicação da pena, destinando a primeira fase para fixação da pena-base, devendo a mesma ser aferida com fulcro nas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, quais sejam: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do sentenciado; os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências da infração penal; e, ainda, comportamento da vitima.
Passa-se, doravante, ao exame, em separado, dos fundamentos utilizados pelo magistrado como juízo valorativo negativo das circunstâncias judiciais.
CULPABILIDADE: Nesta circunstância deve o juiz dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal. Conceituando culpabilidade, leciona RICARDO AUGUSTO SCHMITT que esta:
"(...) É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau e culpa do agente
Compulsando os autos, constata-se o juiz valorou negativamente tal circunstância aduzindo que: "encontramos uma culpabilidade em dimensão

elevada, impondo-se a reprovabilidade da conduta. Houve determinação dolosa em praticar o roubo com grave ameaça mediante emprego de arma. Sabia da ação delituosa. Com ela concordou e participou com funções definidas. Não existe no feito nada em contrário."

Constata-se, portanto, que o magistrado de primeiro grau apresentou elementos concretos que indicassem um comportamento de maior reprovabilidade pelo Apelante.

Logo, pode ser considerada desfavorável ao acusado tal circunstância.

MOTIVOS DO CRIME: ensina RICARDO AUGUSTO SCHMITT, in Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133, que "Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)."

No caso dos autos, o magistrado valorou a referida circunstância aduzindo que "Os motivos são determinantes do fato demonstram grande culpabilidade, e são condenáveis. Apresentam os motivos o generalizado destemor da punição pela certeza da fragilidade da lei penal e pela benevolência daquelas que asseguram e facilitam as progressões. É um grande colaborador na violência que cobre este país".

Ocorre que o Magistrado não elencou indícios suficientes que sustentem a valoração negativa, apenas explicando o que eram os motivos do crime. Assim, não deve ser considerada negativa.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Segundo JOSÉ EULALIO DE ALMEIDA, in Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia defleti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo", exercem influência sobre a gradação da pena.

Assim, as circunstâncias da infração penal compreendem as particularidades do fato criminoso, devendo ser analisado, neste passo, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso.

In casu, o magistrado analisou da seguinte forma: " as circunstâncias são banalizadas pela ausência de repressão preventiva policial por parte do Estado. Não se pode compreender uma cidade com a população de Piripiri não ter policiamento ostensivo verdadeiramente presente nas ruas."

Dessa forma, deve ser considerada desfavorável ao réu esta circunstância.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Os danos causados pela infração, ou as suas consequências, podem ser de ordem material ou moral e deve o Juiz avaliar a menor ou maior intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares.

Na sentença proferida, o magistrado a quo aduziu que "a consequência se apresenta no prejuízo causado as vítimas, pequenos comerciantes de periferia." Por conseguinte, constata-se estar devidamente fundamentada a valoração da circunstância referida, revelando-se suficiente a majorar a pena -base.

Logo, apenas três circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado. Neste sentido, demonstrando que a pena -base deve ser fixada acima do mínimo legal sempre que constatada a existência de alguma circunstância judicial desfavorável ao réu, independentemente da constatação de circunstâncias que lhe sejam favoráveis, encontram-se as seguintes jurisprudências:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM A NORMALIDADE DO TIPO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. TERCEIRA ETAPA. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 2. É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados a extrapolem as circunstâncias elementares do tipo básico. In casu a culpabilidade e às circunstâncias do delito foram consideradas desfavoráveis, levando-se em conta fundamentação idônea para justificar o aumento da reprimenda básica. Para tanto, salientou-se o modus operandi do delito praticado de forma extremamente violenta, levando efetivo terror as vítimas, que foram colocadas no interior de um veículo e levadas a um matagal, onde ficaram durante longo período em poder dos assaltantes, enquanto os outros comparsas encerravam a prática delituosa. Lembrou, ainda, o Juiz sentenciante, que a empreitada criminosa fo i praticada mediante prévio ajuste de condutas e com tarefas pré - ordenadas, demonstrando acentuada periculosidade dos envolvidos, habituados á prática criminosa.

Nesse compasso, verifico que o aumento da pena em razão da consideração desfavorável dessas circunstâncias judiciais encontra-se idoneamente justificado, tendo em vista que demonstrou elementos que extrapolaram a normalidade do tipo penal, não havendo, portanto, afronta ao art. 59 do CP' (...) (HC 355.679/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

'HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA - BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. (...) 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo'. (...)(STJ - HC 106.701/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

'HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO (ARTIGO 157, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ORDEM DENEGADA.

(...) 2. A fixação da pena -base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz sentenciante. As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao paciente e, consoante entendimento jurisprudencial, não caracteriza coação ilegal a fixação da pena -base acima do minimo, se as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente. 3. Ordem denegada'. (STJ - HC 129.258/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Portanto, calculando-se a pena objetivamente, como recomenda a jurisprudência pátria, aumentando 1/8 por circunstância desfavorável, tem-se um aumento proporcional de 9 meses para cada circunstância desfavorável, o que geraria um aumento da pena -base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses (10-04=6 anos = 96 meses/ 1/8 de 96= 9 meses / 9meses X 3 circunstâncias negativas = 27 meses = 2 anos e 03 meses).

Isto se justifica na medida em que a jurisprudência fixa o critério de 1/8 de aumento para cada circunstância negativa a ser mensurada em desfavor do réu,[...]

[...]

Assim, como dito alhures, considerando a pena máxima e mínima prevista para o delito, tem-se ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de roubo qualificado, que acrescida de 1/8 para cada circunstância, causa um aumento total de 27 meses (10-04=6 anos = 96 meses/ 1/8 de 96= 9 meses / 9 meses X 3 circunstâncias negativas = 27 meses = 2 anos e 03 meses), o que geraria um aumento de 02 anos e 03 meses acima do mínimo legal.

Ocorre que o MM Juiz a quo aumentou tão somente 01 ano acima do mínimo legal na pena-base, sendo que apenas a defesa recorreu, não podendo este Tribunal prejudicar a situação do réu, razão pela a qual deve ser mantida a pena -base aplicada em 5 anos de reclusão."

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifico que a exasperação da pena-base, pelos vetores negativados da **culpabilidade,**

circunstâncias do crime e consequências foi fixada indevidamente, porquanto os fundamentos utilizados para o incremento da pena basilar são ínsitos do próprio tipo penal - roubo majorado -, no caso, quanto a culpabilidade; ou se fundamentou com base em referências vagas, genéricas, utilizadas quanto às circunstâncias e consequências do crime.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

No que concerne à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação

Da análise do excerto colacionado, verifica-se, conforme o alegado pela defesa, apresentação de fundamentação inidônea para a exasperação da pena-base, em virtude da **valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das conseqüências do delito.**

Passo à análise individualizada de cada vetor negativado.

Quanto à **culpabilidade**, a fundamentação da sentença condenatória mantida pela Corte de origem, para julgar desfavorável foi:

"*encontramos uma culpabilidade em dimensão elevada, impondo-se a reprovabilidade da conduta. Houve determinação dolosa em praticar o roubo com grave ameaça mediante emprego de arma. Sabia da ação delituosa. Com ela concordou e participou com funções definidas. Não existe no feito nada em contrário."* (fl. 266). Tal fundamentação não enseja a negativação do referido vetor, por não revelar maior grau de reprovabilidade da conduta, mas, sim, realça elementos ínsitos ao crime de roubo (prática do crime com grave ameaça mediante emprego de arma). O fato de saber, concordar e participar com funções definidas (sem especificar o *modus operandi),* por si só, não enseja a negativação deste vetor.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Tribunal **a quo** houve por bem realçar que: "*o magistrado analisou da seguinte forma: " as circunstâncias são banalizadas pela ausência de repressão preventiva policial por parte do Estado. Não se pode compreender uma cidade com a população de Piripiri não ter policiamento ostensivo verdadeiramente presente nas ruas." Dessa forma, deve ser considerada desfavorável ao réu esta circunstância."* (fls.267).

Ora, tal fundamentação é vaga, genérica e destituída de qualquer elemento concreto para justificar a negativação desta circunstância judicial.

Por fim, quanto às **consequências** do delito, de igual forma, tenho que o fato de que mera alegação de que *"a consequência se apresenta no prejuízo causado as vítimas, pequenos comerciantes de periferia*" (fl. 268), de igual forma, apresenta fundamentação genérica, vaga e sem elementos concretos para aferir o real valor do prejuízo, e assim não é apta à negativação do referido vetor.

Ilustrativamente:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...].* ***DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.***
>
> *[...]*
>
> ***II - A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação concreta e vinculada. Considerações***

> ***genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda.*** *O princípio do livre convencimento fundamentado ou da persuasão racional não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da Lex Maxima).* ***[...]***
>
> *Agravo regimental parcialmente provido, para reduzir a pena-base, mantidos os demais termos da condenação.* (AgRg no AREsp n. 878.392/MA, **Quinta Turma,** de **minha relatoria**, DJe de 03/10/2018).

Assim, entendo que, na primeira fase da dosimetria penal, a pena-base dos recorrentes deverá redimencionada.

Em relação a ambos os recorrentes **FRANCISCO JOELSON DE SOUZA SILVA** e **RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO**, decoto o acréscimo quanto à circunstância da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Passo à dosimetria de ambos os recorrentes.

Quanto ao recorrente **FRANCISCO JOELSON DE SOUZA SILVA,** verifico que a pena base foi acrescida tão-somente de 1 (um) ano, à consideração de 4 vetores negativados: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

Impende registro o fato de que os motivos do crime foram negativados e foram objeto de insurgência da apelação, quanto ao Francisco Joelson de Souza e Silva, e o Tribunal de origem não considerou tal vetor como negativo (fl. 276), para este recorrente ao prover parcialmente sua apelação.

Na primeira fase, decoto as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, **fixando a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, mantenho a pena em 4 (quatro) anos e 10 dias-multa, pela impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, nesta etapa da dosimetria (Súmula 231/STJ).

Na terceira fase, levando-se em consideração a causa de aumento

do § 2°, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, mantenho o acréscimo da fração de 1/3, ficando a pena fixada, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias multa.

Quanto ao recorrente **RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO:**

Na primeira fase, decoto as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, e foi fixada pelas instâncias ordinárias em 6 (seis) anos de reclusão (fl. 281). **Fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, mantenho a pena em 4 (quatro) anos e 10 dias-multa, pela impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, nesta etapa da dosimetria (Súmula 231/STJ).

Na terceira fase, levando-se em consideração a causa de aumento do § 2°, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, mantenho o acréscimo da fração de 1/3, ficando a pena fixada, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias multa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos I e III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento ao recurso especial,** nos termos da fundamentação supra.

P. e I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator